



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 20/05/2021

LEI Nº 3.642, DE 11 DE MAIO DE 2021.

(De autoria do vereador Professor Duzão)

Hora: 15:00 Visto: Batista

**"Institui a política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo e dá outras providências".**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituída a "política municipal de prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

**Parágrafo único:** A presente política se estabelecerá com relação ao combate às chamadas "pragas urbanas" bem como tem o objetivo de evitar os focos criadouros.

**Artigo 2º** - Entende-se por "praga urbana" seres vivos indesejáveis ao convívio junto à espécie humana ou ainda espécies de animais que infestam ambientes urbanos, provocando danos à saúde humana, direta ou indiretamente.

**Artigo 3º** - As espécies designadas como "pragas urbanas" possuem características ecológicas caracterizadas como sinantrópicas.

**Parágrafo único:** Sinantropia é a designação dada em ecologia à relação de comensalismo estabelecida pelas espécies animais e vegetais que se instalam nos povoadamentos humanos, beneficiando-se das condições ecológicas criadas pela atividade humana no processo de urbanização, resultando na capacidade dessas espécies de flora e fauna de habitar ecossistemas urbanos ou antropizados, adaptando-se a essas condições independentemente da vontade do homem.

**Artigo 4º** - Quanto as espécies designadas no Artigo 3º, destacam-se:

I – Aranhas – (Classe Arachnida);

II – Escorpiões – (Classe Arachnida, Ordem Scorpiones);

a) Destaque ao gênero *Tityus* cuja importância médica é relevante.

III – Carrapatos – (Classe Arachnida, Ordem Ixodida);

a) Destaque à espécie carrapato estrela (*Amblyomma cajennense*), hospedeira da bactéria causadora da febre maculosa.

IV – Baratas – (*Periplaneta sp.*);

a) Destaque às espécies que habitam esgoto doméstico.

V – Pulgas – (ordem Siphonaptera);

VI – Morcegos – (Subfamília Desmodontinae, Família Phyllostomidae);

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

*"Tudo para o bem de todos"*

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



- a) Destaque às espécies hematófagas.
- b) Exclui-se desta lei as espécies de hábitos alimentares insetívoros e frugívoros.

VII – Mosquitos e Pernilongos – (Subordem Nematocera);

- a) Destaque às espécies *Aedes sp*, *Culex sp* e *Anopheles sp*, vetores de várias doenças, dentre elas, dengue, malária, febre amarela, encefalite e demais patologias de interesse médico.

VIII – Ratos e camundongos – (Espécies *Mus musculus*, *Rattus rattus* e *Rattus norvegicus*);

- a) Destaque às espécies disseminadoras de doenças como peste bubônica, salmonelose, escabiose, leptospirose e demais patologias de interesse médico.

IX – Pombos – (Espécie *Columba livia*);

X – Caracol – (popularmente conhecido como “caramujo africano” – Espécie *Achatina fulica*).

**Artigo 5º** - A presente política envolvendo os seres vivos descritos no Artigo 4º, trata-se exclusivamente de se estabelecer medidas com relação ao combate às “pragas urbanas” bem como a evitar focos criadouros destas espécies e não fomentar o extermínio das mesmas contrariando a legislação ambiental vigente.

**§ 1º.** É recomendável um estudo sobre a aplicabilidade do controle biológico das “pragas urbanas”, respeitando o caráter técnico e científico dos devidos predadores naturais para cada espécie descrita.

**§ 2º.** Entende-se controle biológico a técnica que utiliza os meios naturais, notadamente outros seres vivos, criada para diminuir a população de organismos considerados pragas, baseando-se em predação, parasitismo, herbivoria ou outro mecanismo natural, mas que tipicamente envolve papel de gestão humana ativo.

**§ 3º.** As informações sobre espécies que farão controle biológico das pragas contidas no Artigo 4º também devem ser propagadas de acordo com o Artigo 6º desta legislação.

**Artigo 6º** - A política municipal de prevenção às pragas urbanas se dará por meio de campanha e será realizada ao longo do ano, com o intuito de informar, conscientizar, envolver e mobilizar a população a respeito da prevenção às pragas urbanas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, reforçando as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo nesse sentido e ampliando o seu alcance, ao levar elementos à população sobre a importância da adoção de medidas de prevenção e de enfrentamento das pragas urbanas.

**Artigo 7º** - As atividades de que trata o artigo anterior poderão ser planejadas e desenvolvidas por consenso entre os Poderes Públicos, órgãos e entes públicos e privados relacionados, compreendendo entre outras, palestras, debates, apresentações e orientação domiciliar além de confecções de materiais informativos.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

[www.santacruzoriopardo.sp.gov.br](http://www.santacruzoriopardo.sp.gov.br)



# Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º. Poderão oferecer consultoria técnica e treinamento aos colaboradores da comunicação, saúde pública, educação e meio ambiente, o corpo da vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 2º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os agentes de saúde pública vinculados à secretaria de saúde.

§ 3º. Poderão ser convocados para treinamento e para ação educativa em exercício do laboro, os professores municipais; as ações de treinamento para esta categoria poderão ainda serem estabelecidas em horário de trabalho pedagógico-coletivo.

§ 4º. Poderá ser firmada a parceria convocando o Exército Brasileiro através do Tiro de Guerra 02-055, para treinamento e para ação educativa em exercício das atividades de cidadania que a presente legislação se faz notória.

§ 5º. Poderão ser firmadas Parcerias Público-Privadas para a execução desta política pública, bem como para custear materiais de divulgação ou materiais didáticos, cartilhas, etc.

§ 6º. As mídias sociais das secretarias do Poder Executivo possuem papel importante na veiculação de materiais de cunho educativo e informativo e também poderão ser usadas na campanha que trata o Artigo 1º desta lei, desde que obedeçam ao Artigo 7º, § 1º, desta legislação.

Artigo 8º - A sazonalidade reprodutiva das espécies contidas no Artigo 4º desta lei, poderão nortear o Poder Executivo a incluir ações junto ao Calendário Oficial de Eventos do Município, desde que, obedeçam ao Artigo 7º, § 1º desta legislação.

Artigo 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei nº 3.629 de 20 de abril de 2021 na sua integralidade.

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de maio de 2021.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal